



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022483/98-35
Recurso nº. : 142.948 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995
Recorrentes : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e PRÓ CARDIACO PRONTO
SOCORRO CARDIOLÓGICO S.A.
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.924

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMA DE PAGAMENTO - OPÇÃO CONSTANTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A opção feita pelo contribuinte quanto à forma de pagamento do IRPJ, consignada na declaração de imposto sobre a renda entregue tempestivamente, obriga a Autoridade Fiscal quando do lançamento de ofício.

IRPJ - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - O cálculo em desacordo com o estabelecido no Parecer Normativo - COSIT - 2/96 inibe o lançamento.

DESPESAS LANÇADAS EM DUPLICIDADE - Não há erro na glosa de despesas contabilizadas em duplicidade, mormente se o autuado admite a falha.

DEDUTIBILIDADE DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - No período anterior à Lei nº 9.316/96, a previsão da dedutibilidade deve ser respeitada no lançamento de ofício do IRPJ, sempre que houver o lançamento decorrente da CSLL.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido para o lançamento de IRPJ se aplica aos demais lançamentos, com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e para os quais não hajam outras razões de cunho jurídico que recomende tratamento diverso.

Recurso de ofício negado.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

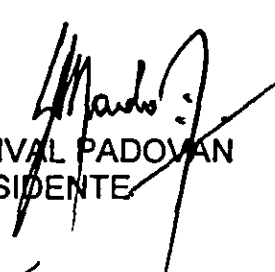
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I e PRÓ CARDIACO PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO S.A.

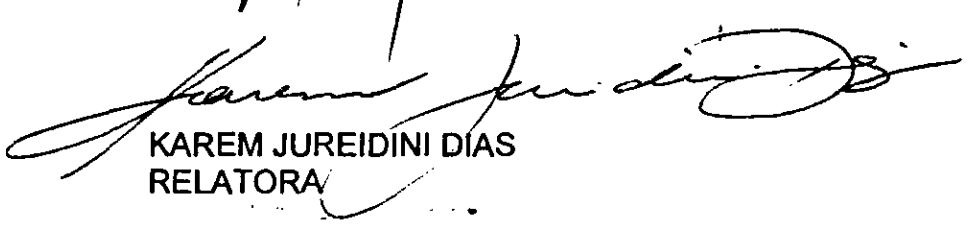


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022483/98-35
Acórdão nº. : 108-08.924
Recurso nº. : 142.948
Recorrentes : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e PRÓ CARDIACO PRONTO
SOCORRO CARDIOLÓGICO S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar do lançamento do IRPJ e reflexos o item postergação de imposto "inobservância regime de escrituração" e admitir a dedutibilidade da CSL lançada de ofício na base de cálculo do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022483/98-35
Acórdão nº. : 108-08.924
Recurso nº. : 142.948
Recorrentes : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e PRÓ CARDIACO PRONTO
SOCORRO CARDIOLÓGICO S.A.

RELATÓRIO

Contra PRÓ CARDÍACO PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO S.A. foram lavrados, em 02/10/1998, pela Delegacia da Receita Federal – Rio de Janeiro – Divisão de Fiscalização Centro Sul, Autos de Infração, com a correspondente constituição dos créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 26/53; Contribuição para o Programa de Integração Social com Recursos Próprios (PIS/REPIQUE) – fls. 288/292; Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – fls. 293/297; e, Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) – fls.298/310, nos valores de R\$ 561.152,45, R\$43.490,34, R\$66.278,63 e R\$160.572,99, respectivamente, acrescidos em cada um deles, de multa de ofício de 75% e juros de mora. Os lançamentos são referentes ao ano-calendário de 1994.

A descrição dos fatos de fls. 27/28, 289/290, 294 e 299 e Termo de Constatação de Irregularidades (fls. 54/55), informam que o lançamento decorreu das seguintes infrações:

(a) Para o IRPJ – glosa de despesas, fato gerador de fevereiro de 1994 (custos ou despesas não comprovadas - lançamento em duplicidade); compensação indevida de prejuízo fiscal; e, postergação de imposto / postergação de receitas, fatos geradores de janeiro a novembro de 1994 (inobservância do regime de escrituração - postergação de receitas), com os seguintes enquadramentos legais, respectivamente: (i) artigos 195, inciso I, 197, parágrafo único, 242, 243 e 247, todos do RIR/94; (ii) artigos 197, parágrafo único, 502, 503 e 196, inciso III, todos do RIR/94; e (iii) artigos 194, 197 e parágrafo, 219, 220, 222, 358, 359 e 195, inciso II, todos do RIR/94;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022483/98-35

Acórdão nº. : 108-08.924

(b) Para o PIS/REPIQUE – valor decorrente do lançamento de ofício relativo ao IRPJ, com o seguinte enquadramento legal: artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Complementar 7/70 e título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF 142/82;

(c) Para a COFINS - postergação de imposto (inobservância do regime de escrituração - postergação de receitas), com o seguinte enquadramento legal: artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91; e

(d) Para a CSLL - glosa de despesas, fato gerador fevereiro de 1994 (custos ou despesas não comprovadas - lançamento em duplicidade) e postergação de imposto, fatos geradores de janeiro a novembro de 1994 (inobservância do regime de escrituração - postergação de receitas), com o seguinte enquadramento legal: artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 e artigo 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

No Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 54/55 foram apontados pelo Fisco Federal os seguintes ilícitos tributários:

i) Custos ou despesas não comprovadas. Lançamento em duplicidade. Glosa de despesas: referente a folha de pagamento do mês de fevereiro de 1994, nas constas de resultado 3141 – indenizações e 3121 – salários no valor de CR\$ 72.994.325,60. A contrapartida do lançamento realizou-se contra a conta 1128 – Bancos c/ Mov. (BEMGE) conforme se verifica na cópia da guia do lançamento contábil que gerou o documento 0587 de fls. 79. Vários lançamentos ocorrem nas contas 3121 – salários e 3141 – indenizações: (i) débito da conta 3121 – Salários, contra um crédito na conta 2141 - salários a pagar no valor de CR\$ 91.975.052,85,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022483/98-35

Acórdão nº. : 108-08.924

conforme documento 0547 de fls. 81 a 84, referente à apropriação da folha de pagamento de fevereiro de 1994; (ii) outro lançamento, de débito da conta 3141 – indenizações contra crédito na conta 1128 – Banco BEMGE no valor de CR\$ 72.994.325,60; e (iii) o valor em duplicidade permaneceu indevidamente nas contas 3141 – indenizações (conta de resultado) e 2141 – salários a pagar (passivo circulante), sendo convertido em Real em 01/07/94 para R\$ 26.878,56 (resultado e CR\$ 72.994.325,60 + 921.714,40 / 2.750,00) e transferido finalmente, para a conta 2144 – férias a pagar, posição que figurou no Balanço Patrimonial em 31/12/94.

ii) Compensação indevida de prejuízo fiscal: compensação indevida do mês de dezembro de 1994 no valor de R\$62.489,00, referente ao prejuízo fiscal apurado em fevereiro de 1994 no valor de CR\$33.083.159,00, tendo em vista a reversão do prejuízo fiscal após o lançamento das infrações constatadas no mês de fevereiro do mesmo ano (a matéria tributável absorveu o prejuízo fiscal).

iii) Inobservância do regime de competência (Postergação de imposto. Inobservância do regime de escrituração. Postergação de receitas): contabilização das notas fiscais de prestação de serviços em período-base posterior ao devido. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, a Interessada apurou seu resultado com base no Lucro Real. As notas fiscais eram emitidas no momento em que o paciente recebia “alta”, portanto, no momento da conclusão do serviço, reduzindo indevidamente o Resultado do mês/ Receita Bruta Operacional e, conseqüentemente, acarretou a postergação do imposto de renda. Diversas notas fiscais emitidas entre 01 e 05 de cada mês referiam-se ao período de internação e alta do mês anterior, caracterizando a postergação de receitas operacionais (fls. 56 a 67).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022483/98-35

Acórdão nº. : 108-08.924

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal, do qual tomou ciência em 02.10.1998 (fls. 26, 288, 293 e 298), a ora Recorrente apresentou em 03/11/1998, tempestivamente, as impugnações de fls. 316/318, 331/333, 346/348 e 361/363, instruída pelos documentos de fls. 319/330, 334/345, 349/360 e 364/375, alegando, em síntese:

a) Quanto ao IRPJ, fls. 316/318: (i) preliminarmente, a nulidade do auto de infração, pois, baseou-se em critérios exclusivamente pessoais ao inovar em matéria tributária, determinando a apropriação *pró-rata temporis* de receitas de pacientes ainda internados, cujos serviços, continuaram a ser prestados, em decisão que contraria o disposto nos artigos 114 e 116 do Código Tributário Nacional, os quais transcreveu; (ii) o Regulamento do ISS – Imposto sobre Serviços, reconhece o fato gerador do imposto, em casos de serviços hospitalares, como sendo a conclusão dos serviços e se dá com a alta do paciente, por melhora, cura ou morte; (iii) ainda que houvesse postergação, seria o caso do lançamento apenas da multa correspondente ao tempo transcorrido entre a data do vencimento e do pagamento, visto que, conforme a própria Fiscalização reconheceu, os impostos foram recolhidos, mas a seu ver, fora do prazo; (iv) tal multa seria de 10% (dez por cento) para pagamentos realizados em até 30 (trinta) dias após o vencimento, sobre o valor do imposto recolhido no mês posterior, como demonstrado pelo relatório de levantamento das notas fiscais postergadas, ano 1994, anexo ao auto de infração; (v) se os impostos foram pagos, obrigatoriamente teriam, por força do artigo 165 e seguintes, do Código Tributário Nacional, do Decreto nº 2.138 de 29-01-1997 e da Instrução Normativa nº 21 de 10-03-1997, da SRF, de, por dever de ofício, serem restituídos por compensação; (vi) a Fiscalização, contrariamente à opção demonstrada na declaração de imposto sobre a renda entregue tempestivamente, apurou, a partir de março de 1994, lucro real mensal, quando da ação consignada na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022483/98-35

Acórdão nº. : 108-08.924

declaração foi a de lucro real mensal em janeiro e fevereiro e pelo regime de estimativa com balanço anual para o período compreendido entre os meses de março e dezembro de 1994; (vii) em alguns casos, os serviços foram prestados a pacientes que possuíam algum tipo de cobertura de despesa de internação através da empresa, mas no ato da internação, não conseguiam autorização, solicitando após a alta, prazo para que pleiteasse junto à empresa a cobertura de despesas, ocasião em que, se autorizada, a nota fiscal era emitida em nome da empresa que assumia a responsabilidade financeira e em lhe sendo negada, a nota fiscal era emitida em nome do próprio paciente, que assumia a responsabilidade; (viii) os Anexos IV e V à impugnação (fls. 328/329) demonstram os valores que deveriam constar no auto de infração e não os valores absurdos lançados, que comparados com os valores recolhidos teriam como base de cálculo os valores reais acrescidos em 100%, face ao duplo pagamento exigido; (ix) com respeito à glosa de custos e despesas não comprovados, reconheceu que os valores foram contabilizados indevidamente na despesa correspondente ao valor líquido da folha de pagamento do mês de fevereiro de 1994, no entanto, divergiu dos cálculos que constam no Anexo VI à impugnação (fls. 330), que resguarda seus direitos com respeito à dedutibilidade do valor da CSLL na base de cálculo do IRPJ; e (x) finalizou requerendo a improcedência do lançamento ou, se assim não entender o julgador, alterar para o valor correspondente à postergação pretendida.

b) Quanto ao PIS/REPIQUE, fls. 331/333: fez as mesmas alegações referentes ao lançamento do IRPJ, juntando os mesmos demonstrativos de fls. 317/328 às fls. 332/343.

c) Quanto ao COFINS, fls. 346/348: fez as mesmas alegações referentes ao lançamento do IRPJ, juntando os mesmos demonstrativos de fls. 319/330 às fls. 349/360.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022483/98-35

Acórdão nº. : 108-08.924

d) Quanto a CSLL, fls. 359/361: fez as mesmas alegações referentes ao lançamento do IRPJ, juntando os mesmos demonstrativos de fls. 319/330 às 364/375.

Em vista do exposto, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, em 04/02/2004, julgou parcialmente procedente o lançamento tributário (acórdão de fls. 379/391), em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano Calendário: 1994

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE JURÍDICA.

Ocorre o fato gerador desde o momento em que se adquire a disponibilidade jurídica, constituindo-se definitivamente nos termos do direito aplicável com a entrada do paciente na casa de saúde (hospital) e o início do seu atendimento, quando, por contrapartida, o contribuinte (hospital), obteve o direito de receber a remuneração.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMA DE PAGAMENTO. OPÇÃO CONSTANTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

A opção feita pelo contribuinte quanto à forma de pagamento do IRPJ, consignada na declaração de imposto sobre a renda entregue tempestivamente, obriga a Autoridade Fiscal quando do lançamento de ofício.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. PIS/REPIQUE.

Decorrendo o lançamento da CSLL e do PIS/REPIQUE, de infração constatada na autuação do IRPJ, e reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também os lançamentos daqueles, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

LANÇAMENTO DECORRENTE. COFINS. Decorrendo o lançamento da COFINS de postergação de receitas constatada na autuação do IRPJ, mesmo que seja reconhecida a improcedência do lançamento deste, em virtude de se ter apurado o lucro real mensal quando o contribuinte optou na declaração de rendimentos pela apuração anual, sobrevive o lançamento da COFINS lançada mensalmente.

Lançamento Procedente em Parte."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022483/98-35

Acórdão nº. : 108-08.924

No tocante a inobservância do regime de escrituração (postergação de receitas), com fundamento nos artigos 116, do Código Tributário Nacional, 221, do RIR/1994 e 187, §1º, da Lei das Sociedades por Ações, o ilustre Relator concluiu que, em se tratando de prestação de serviços hospitalares, ocorreu o fato gerador desde o momento em que se aperfeiçoou o contrato, constituindo-se definitivamente nos termos do direito aplicável com a entrada do paciente no hospital e o início do seu atendimento, quando por contrapartida, o hospital, obteve o direito de receber a remuneração, independentemente de quem viesse a ser o responsável financeiro: a empresa previamente contratada para cobrir as despesas, ou o próprio paciente, no caso de não ter havido autorização para a internação.

Quanto à apropriação de receitas, o douto Relator entendeu que o lançamento não se baseou nos critérios exclusivamente pessoais, nem inovou em matéria tributária, eis que o artigo 359, do RIR/1994, cuja base legal é o artigo 10, §2º, do Decreto-lei nº 1.598 de 1977, determina que nos contratos com base em preço unitário de fornecimento de serviços, a receita deverá ser reconhecida à medida da execução dos serviços, isto é, proporcionalmente à realização dos serviços.

Conforme se verifica nos demonstrativos de fls. 56/67, argüiu que a apropriação de receitas foi feita em função do tempo de internação proporcionalmente a cada período-base, não havendo assim, nenhuma contrariedade ao disposto nos artigos 114 e 116 do Código Tributário Nacional e no artigo 359, do RIR/1994.

Com relação à alegação de que o Regulamento do Imposto sobre Serviços - ISS reconhece que o fato gerador do imposto, em casos de serviços hospitalares, é a conclusão dos serviços, que se dá com a alta do paciente, por melhora, cura ou morte, o douto Relator entendeu que, por serem impostos diferentes, obrigatoriamente terão fatos geradores diferentes, e, conforme determina o artigo 4º, do Código Tributário Nacional, a natureza jurídica do imposto é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo certo, também, que o Regulamento do ISS não tem competência para dispor sobre o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022483/98-35

Acórdão nº. : 108-08.924

Em análise à declaração de rendimentos juntada aos autos às fls. 03/15, o Ilustre Relator constatou que a Recorrente optou pelo lucro real mensal nos meses de janeiro e fevereiro de 1994 e, no mês de março alterou a forma de pagamento mensal do imposto para o cálculo por estimativa e tendo em vista que a legislação em vigor à época dos fatos permitia tal alteração, os meses em que a ora Recorrente apurou o Imposto de Renda com base no lucro real, considerou tributados definitivamente.

Neste contexto, constatou o Ilustre Relator que a Fiscalização, contrariamente à opção demonstrada pela Recorrente na declaração do Imposto sobre a Renda entregue tempestivamente em 26/05/1995, às fls. 03, apurou a partir de março de 1994 o imposto com base no lucro real mensal, quando a opção consignada na declaração foi a de lucro real mensal tão-somente em janeiro e fevereiro e, pelo regime de estimativa com balanço anual para o período compreendido entre os meses de março a dezembro de 1994.

Assim, entendeu ser improcedente a parcela do lançamento referente aos períodos mensais que vão de março a novembro, visto que, apesar de ter sido comprovada a inobservância do regime de competência, devido ao equívoco no lançamento, não foi aplicada corretamente a regra constante no §1º, do artigo 219, do RIR/1994, não restando comprovado nos autos a efetiva postergação do pagamento do imposto para o período-base de 1995 ou a redução indevida do lucro real no período total que engloba 03/94 a 12/94, únicos fundamentos para o lançamento.

Registrou, ainda, que as Delegacias de Julgamento não têm atribuições de lançamento, não podendo alterar períodos de apuração nem formalizar ou modificar exigência de crédito tributário de natureza diversa do original.

O douto Relator entendeu que a Fiscalização equivocou-se, também, quando, em relação ao mês de janeiro, no qual a ora Recorrente optou pelo lucro real mensal, referenciou o imposto apurado considerado como pago em outro período-base (imposto a ser compensado conforme a regra do §1º, do artigo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022483/98-35

Acórdão nº. : 108-08.924

219, do RIR/1994), ao período anual (12/94), conforme fls. 29, quando deveria tê-lo referenciado ao mês de fevereiro, visto que nos meses em que se apura o imposto de renda com base no lucro real mensal considera-se a tributação como definitiva.

Neste caso, entendeu tratar-se o equívoco de simples utilização de índice UFIR, não constituindo a sua correção inovação de lançamento, apresentou demonstração dos valores referentes ao mês de janeiro de 1994, perfazendo a quantia de 34.432,59 UFIR, total do imposto devido no referido período.

No tocante ao mês de fevereiro (fls. 31/41), o ilustre Relator entendeu que a Fiscalização agiu corretamente, quando referenciou o "Imposto Apurado Pago no Período", ao período de 12/94, e utilizou a UFIR de janeiro de 1995 para a conversão do respectivo valor tributável postergado, visto que a partir de março a ora Recorrente optou pelo pagamento por estimativa. Assim, quanto ao mês de fevereiro deve ser mantido o lançamento constante às fls. 32.

Por outro lado, com relação à glosa de despesa (custos ou despesas não comprovadas), o douto Relator entendeu que o Anexo VI (fls. 330), juntado pela ora Recorrente em sua Impugnação de fls. 316/318, sem mais demonstrativos e documentos comprobatórios, não é suficiente para corroborar sua afirmação de que os cálculos formulados pelo Fisco estão errados, haja vista a documentação por ele apresentada às fls. 68/285. Assim, manteve a parcela do lançamento consignada às fls. 31/32, por insuficiência de elementos probatórios por parte da Recorrente.

A dedutibilidade de tributo até o ano de 1994, inclusive, estava condicionada ao pagamento conforme determinava o artigo 7º, da Lei nº 8.541 de 1992, ou seja, a dedutibilidade era pelo regime de caixa, havendo a adição ao lucro líquido no período-base da contabilização e excluído no período em que era pago.

Desse modo, *in casu*, entendeu que não deve ser deduzido o valor da CSLL lançado na base de cálculo do IRPJ, não procedendo a alegação da ora Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022483/98-35

Acórdão nº. : 108-08.924

Quanto à compensação indevida de prejuízo fiscal, o Ilustre Relator, verificando o demonstrativo do lucro real da DIRPJ, juntado às fls. 07, constatou que a ora Recorrente compensou prejuízo oriundo do período de fevereiro com resultado da apuração do período de março a dezembro de 1994.

Neste sentido, aprovou a conduta da Fiscalização quando glosou a compensação de prejuízo, visto que os valores apurados das infrações ocorridas em fevereiro de 1994 (fls. 31) e mantidas neste julgamento, reverteram o prejuízo, não havendo valor a ser compensado em dezembro de 1994. Votou pela manutenção integral desta parcela do lançamento.

Com relação ao lançamento do PIS/REPIQUE, votou pela manutenção do lançamento, na medida em que foi mantido o lançamento de IRPJ devido.

Quanto ao lançamento da COFINS, devem ser aplicadas as mesmas razões apreciadas no lançamento do IRPJ referentes à omissão de receitas, exceto pelo fato que a cobrança da COFINS é mensal, independentemente do regime de apuração do IRPJ. Assim, votou pela manutenção integral do valor lançado à título de COFINS.

No tocante ao lançamento da CSLL, entendeu que as razões apresentadas na apreciação do lançamento do IRPJ aplicam-se ao lançamento da CSLL, devendo, desse modo, ser mantido em parte o lançamento do CSLL, sendo devido para o período de janeiro de 1994 o importe de 11.890,11 UFIR, conforme cálculo apresentado às fls. 390, para o período de fevereiro de 1994, o valor de 14.175,54 UFIR, constante às fls. 301, referente à glosa de despesas, adicionado ao valor de 39.020,65 UFIR (fls. 302), que corresponde à postergação de contribuição.

Pelo exposto, o Ilustre Relator votou no sentido de ser julgado procedente em parte o lançamento, alterando os valores dos tributos lançados, conforme demonstrativo de fls. 391, e adicionados a cada um deles as respectivas multas de ofício de 75% e os juros moratórios vigentes à época do pagamento (IRPJ - R\$ 226.356,49; PIS/REPIQUE (fls. 289/291) - R\$ 11.684,63; COFINS (fls. 296) - R\$ 66.278,63; CSLL - R\$ 59.280,60).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022483/98-35
Acórdão nº. : 108-08.924

Desta decisão, o Presidente recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Regularmente intimada da decisão, por via postal, em 16/02/2004 (fls. 400), a ora Recorrente compareceu aos autos em 16/03/2004, tempestivamente, a fim de interpor Recurso Voluntário (fls. 404/432), bem como em 03/09/2004 às fls. 445, regularizou o arrolamento de bens, requerendo a reforma da decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ, alegando, em suma, que:

i) Preliminarmente argüi-se a nulidade da referida decisão prolatada após o decurso de mais de cinco anos, tendo como esclarecimento "este processo foi colocado em pauta somente agora devido às condições de serviço" (fls. 384). Nesse sentido, sustenta, a ora Recorrente, que não cabe ao contribuinte qualquer penalização com acréscimo de juros pela morosidade nos julgamentos, tornando-se esta prática uma fonte de renda praticada pela Secretaria da Receita Federal, em prejuízo dos contribuintes.

ii) sustenta que o Regulamento do ISS – Imposto sobre Serviços, reconhece o fato gerador do imposto, em casos de serviços hospitalares, como sendo a conclusão dos serviços que se dá com a alta do paciente, por melhora, cura ou morte, não podendo prosperar o critério adotado pela Fiscalização, mantido pela r. decisão recorrida, mas sim ser reconhecida a postergação nos termos requeridos nos anexos I a III (319/327), caso seja admitida a postergação.

lii) Reprisa os argumentos constantes na impugnação, no sentido de que não há postergação.

iv) Com respeito a contabilização em duplicidade do valor líquido da folha de pagamento do mês de fevereiro de 1994, bem como a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022483/98-35
Acórdão nº. : 108-08.924

utilização do prejuízo apurado no referido mês no lucro do mês de dezembro de 1994, apresentou os valores constantes do anexo VI (fls. 330). Destaca que a consolidação dos valores apurados apresenta duas alternativas: a primeira, englobando os valores constantes nos anexos I a III e VI (fls. 319 a 327 e 330, respectivamente) e a segunda, englobando os valores constantes nos anexos IV, V e VI (fls. 328, 329 e 330, respectivamente);

A Recorrente requer a reforma da referida decisão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022483/98-35

Acórdão nº. : 108-08.924

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e está acompanhado da relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 404/445) como forma de garantia recursal dos autos em tela, em conformidade com o Decreto nº 4.523, de 17/12/2002, bem como com a Instrução Normativa nº 264, de 20/12/2002, pelo que tomo conhecimento e passo a analisar. Em tempo, também conheço do recurso de ofício.

Com relação à preliminar de nulidade da decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, argüida pela Recorrente, vale dizer que não há previsão de prescrição intercorrente no processo administrativo e é uma opção do contribuinte recorrer administrativamente do lançamento, assim, na parte em que mantido, incidem os juros, apesar do tempo levado para o julgamento da Impugnação apresentada.

Ainda, em sede de preliminar, quanto à alegação da Recorrente de que o Regulamento do Imposto sobre Serviços - ISS reconhece que o fato gerador do imposto, em casos de serviços hospitalares, é a conclusão dos serviços, que se dá com a alta do paciente, por melhora, cura ou morte, entendo que o Regulamento do ISS não é competente para dispor sobre o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, tratando-se de tributos de competências diferentes.

No tocante à inobservância do regime de escrituração (postergação de receitas), resta prejudicada a análise das demais questões de mérito levantadas pela Recorrente, pois ainda que se admitisse que houve postergação, o lançamento não observou os requisitos do Parecer Normativo COSIT nº 2/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022483/98-35

Acórdão nº. : 108-08.924

O Parecer Normativo COSIT nº 2/96 é interpretativo, portanto, tem efeito retroativo, além de ter sido expedido em 28/08/1996, assim, em momento anterior à lavratura do auto de infração (02/10/1998). Referido parecer determina que:

"§ 5º A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou de reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido;

b) redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência de aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência."

Do exposto, e considerando que no presente caso é incontroverso que se trata, no máximo, de mera postergação e não de falta de pagamento, deveria ter sido lançado apenas o efeito da postergação, o que não se verificou no presente caso, inclusive com lançamento de multa de 75%.

Desse modo, entendo insubsistente o lançamento fulcrado em postergação de imposto, "inobservância do regime de competência" quanto ao IRPJ e reflexos.

Quanto à glosa de despesas lançadas em duplicidade, a própria Recorrente reconhece a validade do fundamento do lançamento, como se verifica do trecho da impugnação (fls. 318) e recurso (fls. 406), respectivamente:

"Com respeito a custos, despesas operacionais e encargos, custos ou despesas não comprovadas, glosa de despesa, reconhecemos o valor contabilizado indevidamente na despesa correspondente ao líquido da folha de pagamento do mês de fevereiro de 1994 no total de \$ 72.994.325,60, no entanto os cálculos realizados divergem dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022483/98-35
Acórdão nº. : 108-08.924

constantes no ANEXO VI à impugnação, que resguarda os direitos do contribuinte com respeito a dedutibilidade do valor da CSLL na base de cálculo do Imposto de Renda".

"Tais afirmativas podem ser facilmente identificadas na documentação apenas aos autos do processo, podendo sob uma análise criteriosa, como a que normalmente é realizada por este Egrégio Conselho, ser verificado que não houve, dolo, má-fé ou intenção de lesar os cofres do Tesouro Nacional e sim uma divergência de interpretação com respeito parte da postergação e um erro contábil com respeito duplicidade de contabilização do valor líquido da folha de pagamento".

Sobre este aspecto apenas diverge quanto ao cálculo, pois entende que a CSLL deveria ser deduzida da base de cálculo do IRPJ. Neste ponto, entendo que assiste razão ao contribuinte, porquanto à época do fato gerador havia previsão para tal dedução, já que se trata de período anterior à Lei nº 9.316/96. No período-base em que a CSLL se apresenta dedutível na formação da base de cálculo do IRPJ, tal condição deve ser respeitada no lançamento de ofício do IRPJ, sempre que houver o lançamento decorrente da CSLL.

Quanto ao julgamento do Recurso de Ofício, o ilustre Relator da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, acertadamente, reconheceu o equívoco cometido pela Fiscalização, julgando improcedente a parcela do lançamento referente aos períodos mensais compreendidos entre março e novembro. Tendo em vista que a Recorrente optou pela apuração do imposto com base no lucro real mensal tão somente em janeiro e fevereiro e, pelo regime de estimativa com balanço anual para o período compreendido entre os meses de março a dezembro de 1994, conforme se depreende da análise da Declaração de Rendimentos juntada aos autos às fls. 03/15, não sendo observada referida opção no lançamento de ofício, deve o mesmo ser cancelado.

De todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento e conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, Dar Provimento Parcial, para cancelar do lançamento do IRPJ e



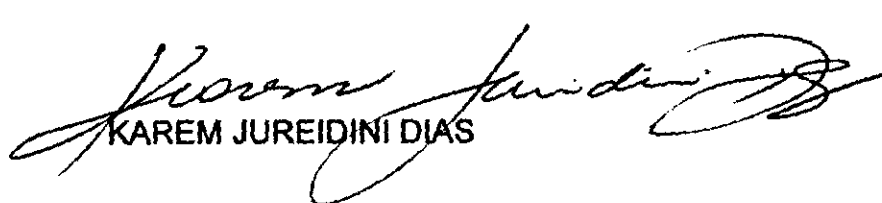
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022483/98-35

Acórdão nº. : 108-08.924

reflexos o item postergação de imposto "inobservância regime de escrituração" e admitir a dedutibilidade da CSLL lançada de ofício na base de cálculo do IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS